



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2026

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 33, DE 06 DE
SETEMBRO 2024.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ,
APROVARÁ E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONAREI A SEGUINTE LEI
COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica alterado o inciso III, do artigo 9º, da Lei Complementar
nº 33, de 06 de setembro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º. O loteamento deverá atender, no mínimo, aos seguintes
requisitos:*

(...)

*III - o somatório das áreas de terras destinadas às áreas verdes, à
implantação de equipamentos comunitários ou urbanos e de lazer
não serão inferiores a 8% (oito por cento) da área total a ser
parcelada, sendo que o mínimo admitido para constituição de áreas
de implantação de equipamentos comunitários deverá obedecer ao
percentual de 5% (cinco por cento) e 3% (três por cento) às áreas
verdes.”*

Art. 2º. Fica alterado o artigo 24, da Lei Complementar nº 33, de 06
de setembro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 24. As áreas públicas totalizarão no mínimo, de 35% (trinta e
cinco por cento), sendo que o somatório das áreas de terras
destinadas à implantação de áreas verdes e à implantação de
equipamentos comunitários, conforme disposições contidas no art.
9º, desta Lei.*

§ 1º. A totalidade da área destinada à implantação de áreas verdes e
de equipamentos comunitários deverão preferencialmente
localizarem-se externamente à área fechada do loteamento,
contíguas a este e com frente para via pública, sem prejuízo a
avaliação e fixação destas pelo órgão competente de planejamento
do Poder Executivo Municipal que
analisará cada caso na forma do art. 9º, da presente Lei. As vias
para circulação de veículos e pedestres devem obedecer aos
parâmetros de via local estipulados na Lei de Sistema Viário, se não
houver diretriz superior, conforme a hierarquia viária.



§ 2º. As áreas verdes à que aludem o art. 23 e 9º desta Lei poderão em casos específicos como os de constituição de áreas de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), se constituírem por meio de projeto paisagístico e de arborização com a implantação de calçadas ecológicas.

§ 3º. A constituição de áreas verdes em loteamentos por meio de projeto paisagístico e de arborização com a implantação de calçadas ecológicas deverá impreterivelmente ser precedida de análise, deliberação e aprovação do CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (CDM) que providenciará entre outros, parecer do setor responsável do município, visita de campo, análise do projeto paisagístico e de arborização apresentado pelo loteador com o respectivo projeto de implantação de calçadas ecológicas e análise das distâncias entre a área a ser loteada de escolas, prédios públicos de qualquer natureza, unidades de saúde entre outras áreas verdes e de proteção permanentes eventualmente existentes nas proximidades.”

Art. 3º. Fica alterado o artigo 50, inciso VIII, da Lei Complementar nº 33, de 06 de setembro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Constituem exigências de infraestrutura para os loteamentos de chácaras:

(...)

VIII - o somatório das áreas de terras destinadas às áreas verdes, à implantação de equipamentos comunitários ou urbanos e de lazer não serão inferiores a 8% (oito por cento) da área total a ser parcelada, sendo que o mínimo admitido para constituição de áreas de implantação de equipamentos comunitários deverá obedecer ao percentual de 5% (cinco por cento) e 3% (três por cento) às áreas verdes.

(...)”

Art. 4º. Fica renomeado o segundo artigo 10, da Lei Complementar nº 33, de 06 de setembro de 2024, diante do erro material, que passa a vigorar renomeado como artigo 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10. O órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com as Instituições Legais Federal, Estadual e Municipal existentes, expedirá as DIRETRIZES GERAIS de loteamento, as quais fixarão:

I - o imóvel é passível de ser parcelado ou arruado, em todo ou em partes;

II - as características gerais do loteamento em relação ao uso e ocupação do solo;



III - as vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário da cidade e do município, que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido;

IV - as áreas públicas a serem doadas ao município;

V - os coletores principais de águas pluviais e esgotos, quando eles existirem ou estiverem previstos;

VI - áreas non aedificandi, se houver;

VII - o traçado e as respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento;

VIII - as áreas de preservação ambiental de rios e nascentes, as linhas de alta tensão e telefônicas, as faixas de domínio de rodovias;

IX - licença prévia ou protocolo de instalação do IAT;

X - as obras de infraestruturas que deverão ser executadas pelo interessado e os respectivos prazos para execução.

§ 1º. *A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.*

§ 2º. *O prazo máximo para o fornecimento das Diretrizes Gerais é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo de entrega de todos os documentos exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal."*

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Antonio Lázaro da Costa, 02 de Julho de 2026.



LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
PREFEITO MUNICIPAL



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2026

Quinta do Sol/PR, 01 de julho de 2026.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de dirigir-me à presença de Vossas Excelências, para encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, que altera dispositivo da lei complementar nº 33, de 06 de setembro de 2024.

O presente projeto visa alterar a redação do inciso III, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 033, de 06 de setembro de 2024, que trata sobre os requisitos mínimos para loteamentos, aumentando de 5% para 8% a destinação total do somatório de terras destinadas às áreas verdes e à implantação de equipamentos comunitários ou urbanos, delimitando um mínimo para cada um, onde a lei original não diferenciava o mínimo para cada, gerando conflitos de entendimento.

Da mesma forma, a alteração do artigo 50, inciso VIII, que possuem a mesma redação, dando entendimento único e unificado.

Ademais, está sendo feita a correção da duplicidade de numeração do artigo 10, pela existência de dois artigos com o mesmo número, assegurando clareza e segurança jurídica ao ordenamento local.

Frisa-se também, que a alteração do artigo 24 se faz necessária diante do erro material em citar o artigo 8º ao invés do artigo 9º, corrigindo os erros na lei original.

Dessa forma, a presente alteração cria critérios mais objetivos, em favor do município e da população.

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, que seja **convocada urgentíssima** em virtude de ser a **MATÉRIA URGENTE e de INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE** aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis, subscrevendo-me.

Atenciosamente,



LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
PREFEITO MUNICIPAL

ILMA. SRA.
SABRINA YAMAJI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
QUINTA DO SOL - PARANÁ